



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000386310**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível e Remessa Necessária – Autos Digitais  
Processo nº 1029317-33.2016.8.26.0562  
Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos  
Magistrado(a): Dr(a). José Vitor Teixeira de Freitas  
Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo  
Apelado: Cesar Ricardo Alves Costa  
Recorrente: Juízo *Ex Officio*  
**Voto nº 11507**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CESAR RICARDO ALVES COSTA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em 29/09/2016, pedindo que se declare ilegítima a inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, bem como repetição dos valores pagos a maior.

A decisão de fls. 26, datada de 30/09/2016, indeferiu a tutela de urgência.

A r sentença, de fls. 71/73, julgou a ação procedente.

Apela o Estado de São Paulo às fls. 76/102, aduzindo a legalidade da cobrança do ICMS sobre as referidas tarifas integradas à sua base de cálculo. Subsidiariamente, contesta o dever de repetição e os consectários aplicáveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sem contrarrazões, embora tenha sido o apelado intimado a tanto (fls. 104).

O feito foi então suspenso devido a afetação de recurso repetitivo (fls. 106).

**É o relatório.**

De início, observo que a remessa necessária não pode ser conhecida.

Isso porque, foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, o que correspondia, pela Tabela Prática deste Tribunal, na data de interposição do recurso, a R\$1.023,23.

Estabelece o art. 496, § 3º, II do CPC que, para as ações cuja condenação ou proveito econômico seja inferior a 500 salários mínimos, e envolvam interesse de Estados, a remessa necessária é dispensada.

Considerando que o salário mínimo correspondia a R\$937,00 no ano de 2017, conclui-se que apenas se o proveito econômico do contribuinte superasse a **R\$468.500,00** – o que não é o caso – é que o recurso *ex officio* teria cabimento.

Superado esse ponto, quanto ao mais, julgo o caso monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 932, IV, 'b' e V 'b' do CPC, por se tratar de questão afeita a matéria relativa objeto de recurso repetitivo.

Nesse sentido, a controvérsia referente à inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 986, tendo sido fixada a seguinte tese:

*“**Tema 986.** A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*

Foram, ainda, modulados os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

*“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.*

*2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*

*3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.” - destacamos*

Portanto, duas situações emergem do julgado paradigma. Os casos não incluídos na modulação dos efeitos (em geral, os processos sem liminar ou com liminar posterior a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

27/03/2017) devem ser julgados improcedentes. Já os casos com liminar anterior a esta data devem ser julgados parcialmente procedentes para limitar os efeitos temporais da decisão, de modo que a cobrança do ICMS deve ocorrer sem a inclusão do TUST/TUSD na base de cálculo entre a concessão da liminar e a publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 29/05/2024, sendo a cobrança legítima após tal data.

Pontuo que o caso pode ser julgado desde logo, mesmo sem o trânsito em julgado do repetitivo, pois conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma” (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*

No caso concreto, não houve qualquer concessão de liminar. E como expressamente exposto no processo paradigma, a modulação de efeitos apenas se aplica nas hipóteses em que haja liminar anterior a 27/03/2017 e ainda vigente. Não havendo liminar vigente neste feito, ainda que a r. sentença apelada seja favorável ao apelado, o caso é de improcedência total da ação, sem qualquer modulação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, 'b' do CPC, **NÃO CONHEÇO** da remessa necessária e **DOU PROVIMENTO** à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Invertida a sucumbência, condeno a apelada ao pagamento de custas e honorários, fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TÂNIA AHUALLI**  
**Relatora**